



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do retorno da Medida Provisória nº 00228/2020, publicada no dia 26 de maio, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, a este egrégio órgão fracionário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Denota-se a existência de Emenda Substitutiva Global (p.e. 25) de minha subscrição na condição de Líder do Governo, contendo texto constituído pelas tratativas entre os sindicatos de representação dos servidores, o Poder Executivo e os Deputados, que almeja, em síntese:

1. A ampliação do RPM para servidores cedidos a Organizações Sociais;
2. A proporcionalidade da RPM para os beneficiários que não cumprem sua carga horária integral nos setores de UTI e emergência;
3. Condicionar a opção de adesão à RPM, relacionada a produtividade;
4. Estender a retirada de hora plantão para todos os servidores;
5. Atribuir a Gratificação Especial Transitória – GET para os demais servidores da SES em efetivo exercício no valor de R\$250,00;



6. Incluir o titular da paste de saúde na Gratificação de Representação;
- e
7. Atribuir grau máximo de insalubridade 34%;
8. Ampliação da vigência do texto legal de 30 de setembro, para 31 de dezembro (3 meses).

Por idem, aponta-se o recebimento da estimativa de impacto financeiro em anexo proveniente da respectiva emenda, oriunda da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Estadual de Administração.

Por fim, anoto que por meio Ato da Mesa nº 013-DL, de 28 de julho de 2020, esta Casa Legislativa prorrogou o prazo de vigência da Medida Provisória em epígrafe, conforme previsto no § 2º do art. 319 do Rialesc.

É importante frisar que a matéria já obteve pareceres favoráveis desta Comissão de Constituição e Justiça quanto a sua admissibilidade, tendo recebido parecer favorável também da Comissão de Finanças e Tributação, ao analisar a matéria objeto da emenda, e ter elaborado o projeto de conversão da Medida Provisória em lei.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça incumbe analisar o retorno da respectiva Medida Provisória a este órgão fracionário, caso tenha ocorrido emenda durante sua tramitação que acarrete alteração ao texto original do projeto, consoante art. 317 do RIALESC, que abaixo cita-se:

“Art. 317. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 2 (duas) reuniões, proceder ao exame do projeto de conversão em lei de



medida provisória aprovado na Comissão de mérito, se houver alteração em relação ao texto original da medida provisória”

Do exame da matéria, importante destacar o seu mérito e que “é louvável a elevação das remunerações dos servidores da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia, em face da periculosidade inerente à atividade, bem como reconheço a importância de se manter esse serviço essencial em pleno funcionamento durante a calamidade pública sanitária”, consoante já reprisado no mérito pelo Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Milton Hobus

No que tange a apreciar a Emenda Substitutiva Global de minha subscrição, acostada aos autos, imperioso aqui traduzir seus objetivos já retratados na redação de sua justificação:

“- Manter e ampliar o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;”

Sob tal enfoque, aponta-se que a Emenda Substitutiva Global em apreço possui significativo valor contributivo aos profissionais de saúde do Estado, ao passo que subsistiram correções ao texto originalmente proposto pelo Poder Executivo.

Necessário apontar os aspectos que envolvem a constitucionalidade sobre o tema, haja vista haver impacto financeiro com a emenda a redação original proposta pelo Poder Executivo.

Sabe-se que o art. 52, inciso I da Constituição do Estado não admite aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, o que objetivamente é o caso, haja vista tratar-se de edição de Medida Provisória.



Ocorre que, muito embora o demonstrativo de impacto econômico financeiro anexo aponte aumento de despesa com a edição da emenda substitutiva global outrora acostada, inexistente vício de iniciativa quando a edição da respectiva emenda.

A emenda substitutiva global ora debatida possui como subscritora a própria Líder do Governo, que consoante art. 22 do Regimento Interno deste Poder, é a quem o Governador do Estado seleciona dentre os deputados da casa para representá-lo perante este Poder.

Não encontra-se no bojo do Regimento Interno deste Poder, nem tampouco na própria Constituição do Estado de Santa Catarina, nem na Carta Política da República, qualquer hipótese de autorização legislativa para que após iniciado o processo legislativo pelo Governador do Estado, possa ele alterá-lo sem que tal ação seja para: a) mudar o regime de tramitação da matéria ou b) encerrar sua tramitação, não havendo que se falar em hipótese de emenda ao processo legislativo, sem que seja tal ato competência restrita do Poder Legislativo.

Logo, a emenda em apreço subscrita pela Líder do Governo possui condão de validar ato de expressa vontade do Governador do Estado perante este Parlamento, agindo em nome do Poder Executivo no interior desta casa, não havendo que se falar em qualquer contrariedade a tal situação descrita no art. 52, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista que a emenda substitutiva global é como se de autoria do Poder Executivo fosse.

Em face do exposto, e tendo em vista o disposto no art. 317 do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00228/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global, conforme aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Relatora